CONFEA

Protocolo 4438/2017
25/09/2017 10:38

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC

Goiânia – GO 20 a 22 de setembro de 2017

PROPOSTA Nº 016/2017 - CCEEC

Assunto	Alteração Decisão Normativa nº 059/1977	
Proponente	Crea-PR	**Crea-PR**
Destinatário	CEEP	
Item Plano de Ação	EIXO 03	

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos de 20 a 22 de setembro de 2017, no Crea-GO, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Decisão Normativa nº 059/1997, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências, define:

"1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas."

O Decreto Federal nº 23 .569/33, define:

"Art.28-Sãodacompetênciadoengenheirocivil: (...)

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água: (...)"

A Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, em seu art. 1º:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: "sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

b) Propositura:

Solicitar revisão da Decisão Normativa nº 059/1997 do Confea, alterando seu texto conforme segue:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de construção, planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico:

2.1 Um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas para as atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção;

2.2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Engenheiro Civil para as atividades de construção, perfuração, limpeza e manutenção;

2.3 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Engenheiro Sanitarista para as atividades de, perfuração, limpeza e manutenção;

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise de sua respectiva Câmara Especializada.

c) Justificativa:

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e de Agrimensor.

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";

Considerando o artigo 7 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão do Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação e Construção;

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando o artigo 18 da Resolução do CONFEA nº 218/73, e artigo 1 da Resolução do CONFEA nº 310/86, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro Sanitarista;

ConsiderandoaResoluçãodoCONFEAnº336,de27deoutubrode1989,que"dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia";

Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico "estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

Considerando a NBR 12.212 de 14 de setembro de 2012 e a NBR 12.244, de 31 de março de 2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea "e" Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente,

Considerando a alteração pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas das Normas aplicáveis e que normatizam os serviços à DN em questão.

d) Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 23.569/33

Lei Federal nº 5.194/66

Resolução nº 310, de 1986

Decisão Normativa nº 059/1997

NBR 12.212

NBR 12.244

e) Sugestão de Mecanismos de Ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento e posterior enviar a CONP para análise e deliberação.

Alice Helena Coelho Scholl
Coordenadora Nacional da CCEEC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC

Goiânia – GO 20 a 22 de setembro de 2017

PROPOSTA Nº 016/2017 - CCEEC

MOTIVAÇÃO / JUSTIFICATIVA

A Decisão Normativa nº 059/1997, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências, define:

"1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas."

O Decreto Federal nº 23 .569/33, define:

"Art.28-Sãodacompetênciadoengenheirocivil: (...)

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; (...)"

A Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, em seu art. 1º:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: "sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

A conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico "estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

.

Assim a necessidade de revisar a Decisão Normativa nº 059/1997 do Confea, alterando seu texto conforme segue:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de construção, planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico:

2.1 Um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas para as atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção;

2.2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Engenheiro Civil para as atividades de construção, perfuração, limpeza e manutenção;

2.3 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Engenheiro Sanitarista para as atividades de, perfuração, limpeza e manutenção;

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise de sua respectiva Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

MINUTA DE DECISÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a alteração da DN 059/1977 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº xxxxx, de xxxxx, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº xxxx, da CEEP - Comissão de Exercício Profissional,naformadoincisoIII,doartigo10,do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de1992,

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e de Agrimensor.

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício deprofissões";

Considerando o artigo 7 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão do Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação e Construção;

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discriminaas atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discriminaas atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando o artigo 18 da Resolução do CONFEA nº 218/73, e artigo 1 da Resolução do CONFEA nº 310/86, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro Sanitarista;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia";

Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exeqüibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

Considerando a NBR 12.212 de 14 de setembro de 2012 e a NBR 12.244, de 31 de março de 2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os itens abaixo da Decisão Normativa 59 de 1977, conforme abaixo:

1- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de construção, planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubularesparacaptação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico:

2.1 Um profissional Geólogo ou Engenheiro deMinas para as atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção;

2.2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Engenheiro Civil para as atividades de construção, perfuração, limpeza e manutenção;

2.3 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Engenheiro Sanitarista para as atividades de, perfuração, limpeza e manutenção;

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise de sua respectiva Câmara Especializada.

Brasília, XX de XXXXXX de XXXX.

Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC

Goiânia – GO 20 a 22 de setembro de 2017

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto	REVISÃO DA DN 59/77
Proponente	Crea-
Proposta nº	016/2017

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	X			
Alagoas	X			
Amapá	X			
Amazonas	X			
Bahia				AUSENTE
Ceará	X			
Distrito Federal	X			
Espírito Santo				AUSENTE
Goiás	X			
Maranhão				AUSENTE
Mato Grosso	X			
Mato Grosso do Sul				S/ DIREITO A VOTO
Minas Gerais	X			
Pará		X		
Paraíba	X			
Paraná		X		
Pernambuco	X			
Piauí		X		
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul				COORDENADORIA
Rondônia	X			
Roraima	X			
Santa Catarina	X			
São Paulo				AUSENTE
Sergipe	X			
Tocantins	X			
TOTAL				
Desempate do Coordenador	18	03		

☐ Aprovado por unanimidade ☒ Aprovado por maioria ☐ Não aprovado

Coordenador Nacional da CCEEC

Coordenadorias de Câmaras Especializadas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

☐ **MEMO**	☐ **PROCESSO**	X **PROTOCOLO** CF – 4438/2017	☐ **OUTROS** (descrever)	**FL. Nº:**
INTERESSADO: COORDENADORIA NACIONAL DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA CIVIL - CCEEC			**RUBRICA:**	**MATRÍCULA:**

DATA	DESTINO	DESPACHO
25/09/2017	GTE	Trata o protocolo de encaminhamento da Proposta nº 016/2017-CCEEC, relativo a Alteração da Decisão Normativa nº 059/1977, assunto afeto a essa Unidade Organizacional. **Kimie Nemoto** Chefe do Setor de Documentação (SEDOC) Gerência de Infraestrutura
		Recebido na CTE Em 25/9/17 às 15h51 Assinatura / Matrícula